



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2024

Processo nº COREN-RO Nº 0238/2023

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - ME** (CNPJ n.º 18.037.078.0001-46), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME** (CNPJ n.º 30.777.970/0001-69), no Pregão Eletrônico n.º 90.006/2024 que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ACESSORAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM no Município de Porto Velho–RO.**

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. O Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item 13 do Edital (doc. SEI [0346507](#)).
- 2.2. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente conforme previsto no item 13.5 do Edital.
- 2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e também pela Recorrida.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Conforme o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - ME** enviou as razões de seu recurso, alegando:

Sendo assim, destacamos os princípios da vinculação ao edital, da eficiência e o da economicidade, os quais julgamos mais relevantes no caso em tela, uma vez que a decisão de habilitar a empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA fere o teor de suas definições e atingi o princípio da legalidade.

O item 16.1.3 – referente à Qualificação Técnica do Edital, estabelece os requisitos que devem ser cumpridos para que a empresa melhor classificada seja habilitada no certame. Entre esses requisitos, destacamos a alínea "d", que trata da apresentação, pela empresa, de profissionais com os devidos atestados.

Observa-se que o Edital é bastante claro ao exigir que a empresa apresente os seguintes profissionais com atestados: Arquiteto e Engenheiro. Ao analisarmos a alínea "g", notamos que ela especifica o tipo de atestado que cada profissional deve possuir, além de definir a área mínima de 265,44 m².

A empresa Projtech limitou-se a apresentar apenas Engenheiro civil, anexando no portal apenas um contrato prestação de serviços para futura contratação da arquiteta, ou seja, não possuía em seu quadro técnico arquiteta detentora de atestado a época da abertura do certame, uma vez que a assinatura do contrato é datada de 23 de setembro de 2024 (dia da realização do certame). Não estamos alegando que o engenheiro apresentado não possua a qualificação para elaborar e executar projetos arquitetônicos, mas sim que a empresa descumpriu o termo de referência ao não apresentar a equipe técnica requisitada no instrumento convocatório, acreditando que ao anexar uma suposta decisão do STJ a qual sequer demonstraram o número, o relator e/ou o teor da decisão, serviria de embasamento para sagra-se habilitada no certame. Nesse sentido, demonstramos de maneira clara que a empresa não apresentou arquiteto possuidor do atestado técnico requisitado pelo ato convocatório. Ferindo o princípio da vinculação ao Edital.

3.2. É a breve síntese do necessário.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME** que se encontra com a proposta aceita apresentou sua peça de contrarrazão de acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, alegando:

Consoante extraído dos autos, a recorrente apresentou no certame que a contrarrazoante infringiu o item 16.1.3 alínea “d” do referido edital. Vamos aos fatos que se segue: Mesmo que no quadro técnico da empresa não tenha “ARQUITETO (A)”, a contrarrazoante apresentou declaração de contratação futura, juntamente com o termo de anuência do profissional, conforme consta nos autos.

Desta forma, o inciso I do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de contratação, é necessário apresentar um profissional registrado no conselho profissional competente e que possua atestado de responsabilidade técnica. O atestado deve ser referente à execução de obras ou serviços similares. Neste interim, só será necessária a inclusão de uma Arquiteta no quadro técnico somente no momento de assinatura do contrato, e nesse caso temos uma arquiteta que, após a finalização do certame e constando a empresa como vencedora, a mesma será incluída no quadro técnico da empresa. Deste modo, a recorrente alega também, que a empresa infringiu a alínea “g” do item 16.1.3 do referido certame, pois bem, vejamos como são infundadas suas alegações: certidão de acervo técnico n. 483303/2022; 483203/2022; 498452/2024; 498028/2024; 498102/2024; 482440/2022. Apresentando que a empresa possui capacidade técnica suficiente para cumprir o que foi exigido no processo, tendo projetos de elaboração por ENGENHEIRO CIVIL e projetos arquitetônicos, que também foram elaboradas pelo mesmo que possui capacidade técnica suficiente, sem poder ser distinguido de tal.

4.2. É a breve síntese do necessário.

5. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei n.º 14.133/2021.

5.2. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe dentre estas a mais “vantajosa” para os cofres públicos, para tal a administração exerce sobre seus atos o princípio administrativo da autotutela.

5.3. O item 16.1.3 do Edital, estabelece requisitos mínimos de habilitação técnica, *ipsis litteris*:

(...)

16.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. A declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

b) registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente, (CREA e/ou CAU), em plena validade.

c) sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

d) apresentação do (s) profissional (is) abaixo indicado (s), devidamente registrado (s) no conselho profissional competente (CREA e/ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado (s):

Arquiteto (a): elabora de Projeto Executivo de Arquitetura para construção e/ou reforma de edificação.

Engenheiro (a) Civil: elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para construção e/ou reforma de edificação.

e) o (s) profissional (is) indicado (s) na forma supra deverá (ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

f) comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

g) para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Elaboração de projeto Executivo de Arquitetura e Engenharia para construção e/ou reforma de edificações com área de 265,44m²

(...)

(O realce do texto é meu).

5.4. A empresa PROJTECH apresentou os documentos exigidos pelo edital com relação à qualificação técnica - SEI N. 0405212. Foram apresentados os profissionais necessários ao cumprimento do objeto, devidamente registrados.

5.5. Atestados de capacidade técnica pela realização de serviços compatíveis a elaboração de projeto de Arquitetura e Engenharia para construção e/ou reforma de edificações com área de 265,44m² foram juntados, atendendo ao disposto na alínea "g", do item 16.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, veja-se:

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-TO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

498102/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **IGOR GUIMARÃES MATIAS**Registro: **315014/D TO** RNP: **2418298957**

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **TO20240497383** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/05/2024 Baixada em: 10/05/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**

Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO BARRA DO OURO - TO**

Endereço do contratante: RUA ANSELMO SOUSA

Complemento:

Cidade: BARRA DO OURO

CPF/CNPJ: **06.098.889/0001-78**

Nº: 10

Bairro: CENTRO

UF: TO

CEP: 77765000



II – CARACTERÍSTICA TÉCNICA DO CONTRATO (QUANTIDADE DOS PRINCIPAIS SERVIÇOS EXECUTADOS):

art de projeto da reforma e ampliação da Escola EUSTÁQUIO ANTÔNIO no PA morro grande em Barra do Ouro-TO				
NÍVEL DE ATIVIDADE	ATIVIDADE PROFISSIONAL	ATIVIDADE	UND	QTD
ELABORAÇÃO EM BIM	PROJETO ARQUITETÔNICO	DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA	M2	1.060,25
ELABORAÇÃO EM BIM	PROJETO	DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	M2	367,58
ELABORAÇÃO EM BIM	PROJETO DE INSTALAÇÕES	DE CABLAGEM PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO	M2	1.060,25
ELABORAÇÃO EM BIM	PROJETO DE INSTALAÇÕES	DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO	M2	1.060,25
ELABORAÇÃO EM BIM	PROJETO DE INSTALAÇÕES	DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL	M2	1.060,25
ELABORAÇÃO EM BIM	DE ORÇAMENTO	DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA	M2	1.060,25
ELABORAÇÃO EM BIM	PROJETO	DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA	M2	1.060,25

Barra do Ouro – TO, 10 de Maio de 2024

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, vinculado à Certidão nº 498102/2024, emitida em 14/05/2024



5/2024 e contém 2 folhas

5.6. Ademais, com relação a habilitação de engenheiro para a elaboração de projetos arquitetônicos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872400 - PE (2020/0101584-6), reconheceu que a elaboração e a execução de projetos arquitetônicos competem a engenheiros; não sendo, portanto, atividades privativas de arquitetos e urbanistas, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º, § 4º, DA LEI 12.378/2010. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RESOLUÇÃO 51/2013 DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL E RESOLUÇÃO 1.048/2013 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. NORMAS QUE NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 2º e 3º, § 4º, da Lei 12.378/2010 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "O Município de Maceió se insurge contra insegurança jurídica instaurada com a entrada em vigor da Resolução nº 51/13, prolatada pelo CAU/BR, uma vez que, em suma, teria indicado como privativas de arquitetos e urbanistas atividades que, antes da edição de tal normativo, também poderiam ser realizadas por engenheiros, tecnólogos e técnicos inscritos no sistema CONFEA/CREAs. É fundada a incerteza do Município de Maceió acerca do campo de atuação dos engenheiros, arquitetos e urbanistas quanto à habilitação para elaboração e execução de projetos arquitetônicos, merecendo a tutela jurisdicional pleiteada. A inicial veio suficientemente instruída com prova inequívoca da verosimilhança de suas alegações, uma vez que as resoluções de ambos os conselhos apresentam conflitos de campos de atuação dos profissionais a ela vinculados. Os ofícios tanto do CAU/BR quanto do CREA/AL dirigidos ao ente municipal também demonstram a controvérsia quanto ao campo de atribuição dos respectivos profissionais. Do mesmo modo, resta presente o fundado receio de dano, com a iminente paralisação dos projetos arquitetônicos submetidos à apreciação da SMCCU. Com efeito, a partir da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, que passaram a ser os órgãos de regulamentação e fiscalização de referidas profissões. (...) Não cabe aferir a legalidade ou ilegalidade da Resolução CAU/BR nº 51/13 ou da Resolução CONFEA 1048/2013, mas apenas harmonizar a leitura dos seus dispositivos à luz da Lei n. 12378/2010 que em seu bojo traz a solução para eventuais conflitos que possam advir do exercício do poder regulamentar conferido aos conselhos profissionais, especialmente no que se refere à delimitação dos campos de atuação respectivos. E a solução se verifica no § 4º do artigo 3º da referida lei, como já explicitado: a resolução conjunta entre os conselhos. Do mesmo modo, a lei dispõe, como já mencionado, de norma que regula as situações de controvérsia enquanto os conselhos não dispuserem conjuntamente sobre suas atribuições, valendo a norma que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo:

se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro. Nesse panorama, é inadmissível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, enquanto não deliberado por ambos os conselhos, em resolução conjunta, nos termos da Lei 12378/2010" (fls. 1.269-1.273, e-STJ). 3. O insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decurso combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas. 5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Agravo Interno não provido.

(OS GRIFOS SÃO MEUS)

5.7. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ concluiu que o engenheiro possui habilidade para elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

5.8. E mesmo não possuindo em seu quadro técnico um profissional "arquiteto", a empresa PROJETECH apresentou documento intitulado de "declaração de contratação futura e termo de anuência do profissional", em que se compromete a contratar referida arquiteto caso vencedora do certame. Trata-se de declaração firmada pelo licitante e pela profissional arquiteta (Larissa Lima Ribeiro – CAU A1858670), compromisso bilateral que ostenta força para vincular a profissional que firmou o compromisso.

5.9. Nesse interim, Joel de Menezes Niebuhr pontua que:

dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829.)

5.10. A Lei n. 14.133/21 deve ser aplicada de acordo com o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do profissional por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

5.11. Nesse sentido é o [ACÓRDÃO 1084/2015 - PLENÁRIO](#) do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Dar ciência à Prefeitura de Buriti Alegre/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:

9.1.1. o atraso injustificado no cronograma de execução das obras, observado no TC/PAC-0183/2012, afronta o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.1.2. a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada no capítulo 6, item III, alínea "d" do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008, todos do Plenário do TCU;

9.1.3. a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante e sem a devida justificativa, observada no capítulo 6, item IV, alínea "a" do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa/MARE n. 5/1995 e nos Acórdãos 2338/2006, 773/2011 e 2150/2008, todos do Plenário do TCU;

9.1.4. *as exigências excessivas para a comprovação de capacidade técnica da licitante, mediante a obrigatoriedade da apresentação de quantitativos mínimos de grande quantidade de serviços não relevantes e de valor não significativo em relação ao valor do empreendimento, observadas no capítulo 6, item III, alíneas “b” e “c” do Edital de Concorrência 001/2012, afrontam o disposto na Súmula TCU 263/2011;*

9.2. *Dar ciência à Prefeitura de Corumbaíba/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:*

9.2.1. *a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada nas alíneas “i” e “i.1” do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008, todos do Plenário do TCU;*

9.2.2. *a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante, sem a devida justificativa, observada nas alíneas “c” e “c.1” do item 7.5.4 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa/MARE n. 5/1995 e nos Acórdãos 2338/2006, 773/2011 e 2150/2008, todos do Plenário do TCU;*

9.2.3. a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada nas alíneas “c” e “d” do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU;

9.3. *Dar ciência à Prefeitura de Sanclerlândia/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:*

9.3.1. *o atraso no cronograma de execução e a paralisação da obra, ambos injustificados, observados no TC/PAC-0097/2012, afrontam o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;*

9.3.2. *a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada no capítulo 6, item III, alínea “d” do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008, todos do Plenário do TCU;*

9.3.3. *as exigências excessivas para a comprovação de capacidade técnica da licitante, mediante a obrigatoriedade da apresentação de quantitativos mínimos de grande quantidade de serviços não relevantes e de valor não significativo em relação ao valor do empreendimento, observadas no cap. 6, item III, alíneas “b” e “c” do Edital de Concorrência 001/2012, afrontam o disposto na Súmula TCU 263/2011;*

9.4. *Dar ciência à Prefeitura de São Luís de Montes Belos/GO sobre a seguinte irregularidade:*

9.4.1. *a exigência simultânea de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, observada nas alíneas “e” e “g” do item 6.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta as disposições constantes na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) e na Súmula - TCU 275/2012;*

9.5. *Dar ciência à Prefeitura de Simolândia/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:*

9.5.1. *o atraso no cronograma de execução e a paralisação da obra, ambos injustificados, observados no TC/PAC-0269/2011, afrontam o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;*

9.5.2. *a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada no item 5.2.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008, todos do Plenário do TCU;*

9.5.3. *a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante e sem a devida justificativa, observada na alínea “f” do item 5.1.4 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa/MARE n. 5/1995 e nos Acórdãos 2338/2006, 773/2011 e 2150/2008, todos do Plenário do TCU;*

9.5.4. *a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada no item 5.2.2.6 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU;*

9.6. *Apensar os presentes autos ao processo consolidador da FOC-Funasa (TC [Processo 024.702/2014-5](#)).*

(OS GRIFOS SÃO MEUS).

5.12. Essa racionalidade resta fortalecida na medida em que, na literalidade da NLLC, não se exige que o profissional integre o “quadro permanente” do licitante, explicitando ainda mais a desnecessidade de qualquer vínculo mais específico.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante ao exposto, de acordo com os termos do Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021 do TCU, e prevendo o instrumento convocatório a apresentação de profissional arquiteto, o qual já encontra-se designada nos autos, **decido** pelo retorno a fase de habilitação para solicitar tão somente atestados técnicos da profissional arquiteta apresentada pela empresa PROJTECH (Larissa Lima Ribeiro – CAU A1858670), a fim de deixar registrado nos autos a devida **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da profissional.

VANESSA SENA TORRES
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 23/10/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0440540** e o código CRC **732C1D2B**.

Referência: Processo nº COREN-RO Nº 0238/2023

SEI nº 0440540

Rua Marechal Deodoro, 2621, - Bairro Centro, Porto Velho/RO

CEP 76801-106 Telefone: (69) 3223-4737

- www.coren-ro.org.br